

ção, classificação e promoção de Assistentes, da U.S. P. (artigos 16 e 33) torna-se necessário inicialmente adaptar, ao vencido na referida lei, a redação do projeto em tela. É, em verdade, nesse sentido que elaboramos o substitutivo anexo em que procuramos nos manter fiel ao espírito do projeto de lei 48/59, alterando o mínimo, inclusive em sua forma, atendendo às exigências de seus superiores objetivos e aos argumentos expendidos pelo Chefe do Poder Executivo na mensagem em que se justificam as medidas propostas no projeto; não apenas liberar o Estado do pesado ônus das disponibilidades remuneradas criadas pela Lei 251, de 8 de março de 1949, mas continuar garantindo aos Assistentes da Universidade a estabilidade no serviço público a que fazem jus, bem como a eles estendendo direitos e vantagens de que já desfrutavam outros servidores do Estado, tudo sem afetar a liberdade de que gozam os Professores Catedráticos na livre escolha de seus auxiliares.

Assim, a adaptação deve iniciar-se com a substituição dos títulos "Auxiliar de Ensino", "Instrutor" e "Assistente Docente" existente no projeto original pela denominação única "Assistente", consagrada pela Lei 5.588. E, em seguida, a simplificação da redação do artigo 1.º, com a supressão das referências a Grupo, Parte e Quadro, visando a generalizar o disposto na mesma lei que estabeleceu, para os Auxiliares de Ensino extranumerários, tratamento idêntico aos dispensados aos ocupantes de cargos antigos do quadro da Universidade, tanto quanto à exigência de doutoramento ou livre docência, como para a aquisição do direito à estabilidade, após dez anos de exercício. Acrescentamos, onde nos pareceu complemento necessário, uma referência à capacidade para o exercício de funções científicas inerente à formação dos Assistentes, bem como estamos propondo a substituição da simples audiência do Conselho Técnico Administrativo pela aprovação da Congregação, por nos parecer caber mais a esta que àquela, sem demérito para suas altas funções, a competência para manifestar-se respeito da dispensa de Assistentes, dado o "status" de que estes desfrutam de membros do corpo docente do estabelecimento.

Dados esses esclarecimentos, verifica-se que permanecem rigorosamente dentro do espírito e da redação da proposição do Executivo os artigos 1.º, 3.º, 4.º, 5.º, 7.º e 8.º na forma em que se encontram depois da votação em 1.ª discussão, como se comprova do confronto abaixo, anotados os acréscimos, as substituições ou supressões:

Artigo 1.º — As nomeações e exonerações dos cargos de Instrutor, Assistente e Assistente Docente do Grupo I, Parte Permanente do Quadro da Universidade de São Paulo, far-se-ão por proposta dos professores das respectivas Cadeiras ou disciplinas, observadas as disposições regulamentares de cada Instituto.

Parágrafo único — Por ocasião do provimento de Cadeira, é assegurado, ao novo titular, inteira liberdade de escolha dos seus Assistentes (Auxiliares de Ensino), salvo quando a Cadeira for provida a título precário, caso em que, ao seu ocupante, é vedado propor a dispensa dos Assistentes (auxiliares) em exercício.

Artigo 3.º — O Auxiliar de Ensino estável nos termos do artigo anterior, se dispensado, ou o já em disponibilidade, será aproveitado em cargos do quadro da Universidade, das Secretarias de Estado ou das Autarquias, desde que as funções do novo cargo sejam compatíveis com sua habilitação profissional e capacidade técnica.

§ 1.º — A dispensa do Auxiliar de Ensino estável far-se-á por proposta dos Professores das respectivas Cadeiras, ouvido o Conselho Técnico Administrativo.

§ 2.º — No caso de aproveitamento em cargo ou função de vencimento inferior ao de que era titular, fica assegurado ao aproveitado nos termos do presente artigo, a diferença de vencimentos entre os dois cargos, sem prejuízo das vantagens pessoais que lhe hajam sido atribuídas.

§ 3.º — Não poderá o Assistente (Auxiliar de Ensino) sob pena de perda do cargo ou cassação da disponibilidade, recusar ou deixar de atender ao aproveitamento previsto neste artigo.

Artigo 4.º — Enquanto não for aproveitado o Auxiliar de Ensino referido no artigo anterior e na forma por ele prevista, ser-lhe-ão atribuídos serviços compatíveis com sua habilitação profissional e capacidade técnica, no órgão de sua lotação ou em outro da Universidade, ou, mediante afastamento sem prejuízo de vencimentos em qualquer repartição ou autarquia Estadual.

Artigo 5.º — Aos Assistentes (Auxiliares de Ensino) de que trata esta lei e que já tenham adquirido estabilidade, nos termos da lei n. 251, de 8 de março de 1949, fica extensivo o disposto no artigo 2.º, independentemente das condições nele previstas.

As modificações que vamos propor, agora, afetam o espírito que a forma adotada nos artigos 2.º e 6.º do projeto e se justificam, no tocante ao primeiro — supressão do disposto na letra "b" — em virtude do já estabelecido nos artigos 16 a 23 da lei 5.588, da qual lançando as bases para a estruturação da carreira universitária passou a exigir a obtenção, pelos Assistentes, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, dos títulos de Doutor ou Docente Livre. Atendido o requisito dos títulos, afigura-se nos redundância inexplicável o que se acha estabelecido na letra "a", "não tenha havido pronunciamento por escrito do Professor da Cadeira no sentido de que a atuação do Auxiliar de Ensino não haja correspondido aos interesses do ensino e da pesquisa". Não se compreende a conservação, por dez anos, de Assistente que não corresponda ao mínimo que se pode esperar de um auxiliar de sua categoria, e, uma declaração escrita com tal teor não se compadeceria com a exigida conquista dos títulos mencionados, para cuja obtenção dificilmente deixaria o Assistente de contar com a orientação, o apoio e o estímulo do Professor. Atendendo a essas razões é que tomamos a iniciativa de propor se adote para o artigo 2.º a redação a seguir transcrita, ao lado do texto constante do projeto original:

Artigo 2.º — Ao Auxiliar de Ensino de que trata o artigo 1.º, que contar dez (10) anos de exercício nesse cargo, fica assegurada a estabilidade no serviço público, desde que preenchidas as seguintes condições: a) não tenha havido pronunciamento por escrito do Professor da Cadeira no sentido de que a atuação do Auxiliar de Ensino não haja correspondido aos interesses do ensino e da pesquisa; b) possua o título de Livre Docente para os Assistentes e o de Doutor para os demais Auxiliares de Ensino de categoria inferior.

Parágrafo único — Para os efeitos da contagem do tempo referido neste artigo, será computado todo aquele de serviço em funções docentes, técnicas ou científicas exercido, em época anterior ou posterior a esta lei, pelo Assistente, em Cadeiras, disciplinas ou Departamentos da Universidade de São Paulo.

No concernente ao artigo 6.º, a nova redação proposta só visa a explicitar o texto original, uma vez que é de toda justiça assegurar aos Assistentes da Universidade o regime já estendido aos servidores do Estado em geral, em várias leis especiais. Com esse propósito substituí-se, no "caput" o termo "outras" pela expressão "todos os demais direitos, vantagens e regalias", e, por outro lado, suprime-se o parágrafo único não só em virtude da substituição apontada como por não nos parecer justa e equânime, em face da legislação de pessoal do Estado, continue vinculada a aposentadoria dos Assistentes ao sistema estabelecido pelo artigo 196 do Decreto-lei n. 12.273 de 28 de outubro de 1941, o que constituiria uma odiosa exceção, dado o caráter singular que possui o provimento, em comissão, dos cargos de Assistente da Universidade de São Paulo.

Deverá ficar, então, assim redigido o artigo 6.º:

Artigo 6.º — Aos Assistentes nas condições previstas nos artigos 2.º e 5.º ficam asseguradas as vantagens pecuniárias e todos os demais direitos, vantagens e regalias a que fazem jus os funcionários efetivos, preenchidos os requisitos necessários à sua aquisição.

A vista do exposto, somos pela adoção do seguinte substitutivo:

Artigo 1.º — As nomeações e exonerações dos Assistentes da Universidade de São Paulo far-se-ão por proposta dos Professores das respectivas Cadeiras ou disciplinas, observadas as disposições regulamentares de cada Instituto.

Artigo 3.º — O Assistente, estável nos termos do artigo anterior, se dispensado, ou o já em disponibilidade, será aproveitado em cargos ou funções da Universidade, das Secretarias de Estado ou das Autarquias, desde que as atribuições, do novo cargo ou função sejam compatíveis com a sua habilitação profissional ou capacidade técnica ou científica.

§ 1.º — A dispensa do Assistente estável far-se-á por proposta dos Professores das respectivas Cadeiras ou disciplinas, aprovada pela Congregação.

Artigo 4.º — Enquanto não for aproveitado o Assistente referido no artigo anterior, e na forma por ele prevista, ser-lhe-ão atribuídas atividades compatíveis com sua habilitação profissional e capacidade técnica ou científica, no órgão de sua lotação, ou em outro da Universidade, ou mediante afastamento, sem prejuízo de vencimentos e das demais vantagens do cargo, em qualquer repartição ou autarquia estadual.

Artigo 2.º — Aos Assistentes, de que trata o artigo 1.º, que contarem dez (10) ou mais anos de exercício na Universidade de São Paulo fica assegurada a estabilidade no serviço público, desde que sejam portadores do título de Doutor ou Livre Docente, conquistados na forma da legislação vigente.

Substitutivo ao Projeto de Lei n. 48-59

Dispõe sobre nomeação e exoneração dos Assistentes da Universidade de São Paulo e dá outras providências.

O Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — As nomeações e exonerações dos Assistentes da Universidade de São Paulo far-se-ão por proposta dos professores das respectivas Cadeiras ou disciplinas, observadas as disposições regulamentares de cada Instituto.

Parágrafo único — Por ocasião do provimento da Cadeira, é assegurada ao novo titular inteira liberdade de escolha dos seus Assistentes, salvo quando a Cadeira for provida a título precário, caso em que ao seu ocupante é vedado propor a dispensa dos Assistentes em exercício.

Artigo 2.º — Aos Assistentes, de que trata o artigo 1.º, que contarem 10 (dez) ou mais anos de exercício na Universidade de São Paulo, fica assegurada a estabilidade no serviço público, desde que sejam portadores do título de doutor ou livre docente, conquistados na forma da legislação vigente.

Parágrafo único — Para efeito da contagem de tempo referido neste artigo, será computado todo aquele de serviço em funções docentes, técnicas ou científicas, exercido, em época anterior ou posterior a esta lei, em Cadeiras, disciplinas ou Departamentos da Universidade de São Paulo.

Artigo 3.º — O Assistente, estável nos termos do artigo anterior, se dispensado ou já em disponibilidade, será aproveitado em cargos ou funções da Universidade de São Paulo, das Secretarias de Estado ou das Autarquias, desde que as atribuições do novo cargo ou função sejam compatíveis com sua habilitação profissional e capacidade técnica ou científica.

§ 1.º — A dispensa do Assistente estável far-se-á por proposta dos professores das respectivas Cadeiras ou disciplinas, aprovada pela Congregação.

§ 2.º — No caso de aproveitamento em cargo ou função de vencimento inferior ao de que era titular, fica assegurado ao aproveitado, nos termos do presente artigo, a diferença de vencimentos entre os dois cargos, sem prejuízo das vantagens pessoais que lhe hajam sido atribuídas.

§ 3.º — Não poderá o Assistente, sob pena de perda do cargo, ou cassação da disponibilidade, recusar ou deixar de atender ao aproveitamento previsto neste artigo.

Artigo 4.º — Enquanto não for aproveitado, o Assistente referido no artigo anterior, e na forma por ele prevista, ser-lhe-ão atribuídas atividades compatíveis com sua habilitação profissional e capacidade técnica ou científica, no órgão de sua lotação ou em outro da Universidade, ou mediante afastamento, sem prejuízo de vencimentos e das demais vantagens do cargo, em qualquer repartição ou Autarquia Estadual.

Artigo 5.º — Aos Assistentes, de que trata esta lei, e que já tenham adquirido estabilidade nos termos da lei n. 251, de 8 de março de 1949, fica extensivo o disposto no artigo 2.º, independentemente dos títulos nele previstos.

Artigo 6.º — Aos Assistentes, nas condições previstas nos artigos 2.º e 5.º, ficam asseguradas as vantagens pecuniárias e todos os demais direitos, vantagens e regalias a que fazem jus os funcionários efetivos, preenchidos os requisitos necessários à sua aquisição.

Artigo 7.º — Os títulos dos Assistentes beneficiados por esta lei serão apostilados pela Reitoria da Universidade de São Paulo e as apostilas publicadas no Diário Oficial.

Artigo 8.º — As despesas com a execução desta lei correrão à conta das verbas próprias do orçamento do Estado ou da Universidade de São Paulo.

Artigo 9.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 10.º — Revogam-se as disposições em contrário, notadamente a lei n. 251, de 8 de março de 1949.

E o nosso parecer, s. m. j.

Sala das Comissões de Educação e Cultura, aos 20 de maio de 1960.
(a) Solon Borges dos Reis — Relator Especial

PARECER N. 599, DE 1960

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei n. 48-59

O projeto de lei em exame, oriundo de Mensagem do Poder Executivo, dispõe sobre nomeação e exoneração dos Auxiliares de Ensino, da Universidade de São Paulo.

A proposição foi apresentada emenda de autoria do nobre deputado Angelo Zanini e com essa alteração merecem aprovação da douta Comissão de Constituição e Justiça e do plenário em 1.ª discussão.

A emenda então aprovada dispõe que "os títulos dos Assistentes beneficiados pela presente lei serão apostilados pela Reitoria da Universidade de São Paulo e as apostilas publicadas no Diário Oficial."

Posteriormente, o nobre deputado Solon Borges dos Reis falando sobre o aspecto de competência da Comissão de Educação e Cultura, na qualidade de Relator Especial, concluiu o seu parecer pela apresentação de um Substitutivo.

Cabe-nos, neste passo examinar a matéria sob o prisma deste órgão técnico.

A proposição original no art. 7.º e o Substitutivo no art. 8.º indicam os meios háveis para o atendimento das despesas oriundas da lei quando dizem: "As despesas com a execução desta lei correrão à conta das verbas próprias do orçamento do Estado ou da Universidade de São Paulo."

A proposta, portanto, no seu aspecto financeiro, enquadra-se, perfeitamente, nas normas legais e constitucionais vigentes.

Em face do exposto, o nosso parecer é favorável tanto à proposição original quanto ao Substitutivo no que tange ao aspecto que cabe a esta Comissão apreciar.

Sala das Comissões, em
(a) — Fernando Mauro — Relator

Aprovado o parecer em reunião de 18 de maio de 1960.

(a) Nagib Chaib — Presidente.
Mario Telles — Nagib Chaib — Anibal Hamam — Carlos Kheraldian — Dante Y. Perri — Avalone Junior — Eduardo Nassar — Solon Borges dos Reis

PARECER N. 600, DE 1960

Da Comissão de Assistência Social, sobre o Projeto de Lei n. 1780, de 1959

O Projeto de lei n. 1780, do nobre deputado Ruy de Almeida Barbosa, objetiva dar à Da. Augusta Breves de Oliveira uma pensão mensal, intransferível e vitalícia de Cr\$ 1.500,00 (mil e quinhentos cruzeiros).

Justificando a proposição alegou S. Exa. que: "Silvino Mendes de Oliveira, sargento do 1.º Batalhão da Força Pública do Estado, onde ingressou em 6 de março de 1911 e dado baixa em 16 de dezembro de 1924, não parou as suas atividades em prol do progresso do Estado. Com efeito, batalhou na Revolução Constitucionalista de 1932, onde brilhou como comandante do Batalhão "Henrique Dias" da Legião Negra Paulista.

Faleceu o ano passado, deixando viúva dña. Augusta Breves de Oliveira, com a idade de 57 anos, sem qualquer amparo ou benefício e em estado de absoluta penúria. Nem ao menos conseguiu-se o benefício da pensão providencial para a mesma em virtude de seu marido não ter tido a oportunidade de se inscrever como contribuinte no Instituto de Previdência do Estado.

Justo, portanto, que os poderes públicos venham ampará-la nos anos que lhe restam de vida, recompensando-se, assim, os serviços prestados pelo seu marido, principalmente, pelos que prestou como revolucionário de 32.

Esperamos, pois, de nossos pares, inteiro apoio a esta medida, pelo aspecto humanitário de que se reveste."

Sobre o presente projeto já se pronunciou favoravelmente a Egrégia Comissão de Constituição e Justiça.

Sob o ponto de vista desta Comissão, que compete manifestar-se sobre proposições que visem regular a assistência social, ou a todos os assuntos que a ela se refiram, nada há a opor ao presente projeto, visto como esta Assembléia tem se manifestado favoravelmente a todas as proposições de idêntica natureza deste.

E o que me parece, salvo melhor juízo,

Sala das Comissões, 25 de abril de 1960.

(a) Pedro Paschoal — Relator
Aprovado o parecer em reunião de 27 de abril de 1960.

(a) Anibal Hamam — Presidente
Bady Bassitt — Leonardo Ceravolo — Yoshifumi Utiyama — Padre Godinho — Fernando Mauro.